



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000291946

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000446-87.2024.8.26.0246, da Comarca de Ilha Solteira, em que é apelante MARIA FATIMA DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados ASPECIR UNIÃO SEGURADORA, UNIÃO SEGURADORA S/A VIDA E PREVIDÊNCIA e BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente) E MILTON CARVALHO.

São Paulo, 26 de março de 2025.

WALTER EXNER

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação n.º: 1000446-87.2024.8.26.0246.

Apelante(s): Maria Fátima dos Santos.

Apelado(s): Banco Bradesco S/A; Aspecir – União Seguradora.

Ação: Declaratória c.c. indenização.

Comarca: Ilha Solteira - 2ª Vara.

Juiz Prolator: João Luis Monteiro Piassi.

Voto nº 41.325

Apelação. Seguro. Inexistência de relação jurídica c.c. repetição de indébito e indenização por danos morais. Descontos realizados em conta corrente sem autorização da parte autora, a título de seguro sequer contratado. Débitos realizados em conta onde recebidos parcos rendimentos previdenciários. Situação que em muito extrapola o mero aborrecimento. Prática que tem se mostrado reiterada. Danos morais configurados. Quantum indenizatório arbitrado para assegurar ao lesado uma justa reparação, sem incorrer, contudo, em enriquecimento ilícito. Restituição em dobro do indébito. Possibilidade. Recurso parcialmente provido.

Vistos.

Trata-se de ação declaratória c.c. indenizatória e repetição de indébito ajuizada por Maria Fátima dos Santos contra Aspecir – União Seguradora e Banco Bradesco S/A, que a r. sentença de fls. 301/307, de relatório adotado, julgou parcialmente procedente.

Inconformada, recorre a autora alegando, em suma, a necessidade de que a devolução seja em dobro, além de defender a caracterização do dano moral, requerendo a

fixação de indenização no valor de R\$ 10.000,00.

O recurso foi contra-arrazado e encaminhado a este Tribunal.

É o relatório.

O recurso comporta parcial provimento.

Cuida-se de ação de repetição de indébito c.c. indenização por danos morais na qual sustenta a parte autora ter sofrido descontos mensais de R\$ 54,90, totalizando o valor de R\$ 768,50 referente a seguro não contratado.

Com efeito, tem se observado reiteração desmedida na prática ora imputada à parte ré, tendo como vítimas, na maioria esmagadora dos casos, pessoas idosas, de poucos rendimentos, pensionistas, entre outros, que encontram inúmeras dificuldades em cancelar o indevido desconto procedido em suas contas bancárias, vez que originários de relações jamais contratadas, que as leva a buscar o amparo do Judiciário, figurando as seguradoras no polo passivo com o mesmo discurso de regularidade dos descontos, mas sem apresentar os contratos originais assinados ou com assinaturas falsificadas, o que evidencia a má-fé autorizadora da restituição em dobro dos valores descontados.

Ademais, nesse ponto, é de rigor consignar o recente julgado da Corte Especial do E. STJ EAREsp 676.608 (21/10/202017) que fixou o entendimento de que: “1. A

restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que cobrou valor indevido, revelando-se cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva 2. A repetição de indébito por cobrança indevida de valores referentes a serviços não contratados promovida por empresa de telefonia deve seguir a norma geral do lapso prescricional (10 anos, artigo 205 do Código Civil) a exemplo do que decidido e sumulado (Súmula 412/STJ) no que diz respeito ao lapso prescricional para repetição de medida de tarifas de água e esgoto 3. Modular os efeitos da presente decisão para que o entendimento aqui fixado seja aplicado aos indébitos não-decorrentes da prestação de serviço público a partir da publicação do acórdão”.

No caso em tela, ainda que desconsiderada a decisão supramencionada, esta C. Câmara já vinha decidindo, em casos análogos, pela presença de má-fé nos atos ora praticados pela ré, tendo em vista as inúmeras demandas que reclamam os descontos não contratados, sendo as vítimas, em sua maioria, pessoas idosas, hipossuficientes e de poucos rendimentos.

De outra banda, a situação observada nos autos em muito extrapola o mero aborrecimento, sendo evidente a sensação de angústia, insegurança e impotência de pessoa idosa, com a cobrança indevida em sua conta onde recebe poucos benefícios previdenciários, de seguro por ela jamais

contratado, que as obriga a percorrer os labirintos da burocracia privada, sempre sem êxito na tentativa de cancelamento daquele desconto bancário indevido.

No tocante ao valor indenizatório dos danos morais, sabe-se que sua mensuração constitui tarefa das mais complexas, sendo árduo e sinuoso o caminho a ser percorrido pelo hermenêuta, que deve observar que essa questão recomenda sempre a máxima prudência e cautela, a fim de se evitar enriquecimento indevido, ou punição insuficiente àquele que provocou a indevida dor moral.

No presente caso, levando-se em consideração as condições pessoais das partes, bem como os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, e atento ainda às demais peculiaridades do caso em tela, notadamente quanto à intensidade do dano impingido, de rigor o arbitramento da indenização por danos morais em R\$5.000,00 (cinco mil reais), medida imprescindível até mesmo para se coibir a repetição de tais fatos lesivos.

Nesse sentido, já se pronunciou esta Colenda Câmara em casos semelhantes:

“SEGURO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DA APÓLICE, RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. Legitimidade passiva da ré, responsável pela cobrança. Defeito no serviço prestado. Descontos indevidos do valor de benefício previdenciário. Devolução na forma simples. Danos morais configurados. Indenização mantida em R\$5.000,00, em

atenção aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Valores despendidos com a contratação do patrono que não podem ser cobrados da ré a título de indenização por perdas e danos. Entendimento consolidado pela Corte Especial do STJ no julgamento do EREsp 1.507.864/RS. Por maioria de votos, recurso provido em parte” (Apelação Cível 1002879-02.2019.8.26.0097; Relator: Milton Carvalho; 36ª Câmara de Direito Privado; j. 13/07/2020).

“SEGURO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - DÉBITO INDEVIDO - EFETIVA CONTRATAÇÃO DO SEGURO QUE NÃO RESTOU DEMONSTRADA - EXISTÊNCIA DE INÚMERAS DEMANDAS SEMELHANTES ENVOLVENDO A SEGURADORA-RÉ - FIXAÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS NO VALOR DE R\$ 2.000,00 - MAJORAÇÃO - POSSIBILIDADE - DEVOLUÇÃO EM DOBRO DOS VALORES INDEVIDAMENTE DESCONTADOS - POSSIBILIDADE. Apelação parcialmente provida” (Apelação Cível 1000947-08.2019.8.26.0346; Relator: Jayme Queiroz Lopes; 36ª Câmara de Direito Privado; j. 10/06/2020).

Destarte, é de rigor a reforma parcial da r. sentença para condenar as rés, solidariamente, a restituírem a autora o dobro do valor indevidamente descontado, além de condená-las ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$5.000,00, com correção desde o arbitramento, nos termos da Súmula 362 do STJ e juros moratórios desde o evento danoso, no caso, a primeira cobrança indevida, conforme Súmula 54 do STJ.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Isto posto, pelo meu voto, **dou parcial
provimento ao recurso.**

WALTER EXNER

Relator